



ações populares na Amazônia Legal, democracia participativa e populações tradicionais

Carolina de Albuquerque¹
Victor de Almeida Conselvan²
Maria Carolina Chaves de Sousa³
Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro⁴
Celso Maran de Oliveira⁵
Marcel Britto⁶

Resumo

A Ação Popular constitucional tem, a um só tempo, dois objetivos: O primeiro é assegurar a tutela da coisa pública pelo cidadão junto ao Poder Judiciário; e o segundo, propiciar a participação política dos cidadãos. Essa ação, quando focalizada na região da Amazônia Legal, serviria de mecanismo de defesa de interesses difusos iminentes a comunidades tradicionais. Entretanto, ao se realizar uma pesquisa, embasada em dados e indicadores levantados junto ao Poder Judiciário, constatou-se que a ação popular não tem se estendido às populações tradicionais. É possível, assim, concluir que, apesar de existir um instrumento de exercício democrático disposto na Constituição Federal seu alcance é limitado.

Palavras-chave: Ações Populares; direito ambiental; Amazônia Legal; democracia participativa; populações tradicionais.

POPULAR ACTIONS IN THE LEGAL AMAZON, PARTICIPATORY DEMOCRACY AND TRADITIONAL POPULATIONS

Abstract

The constitutional Popular Action has two objectives at the same time: The first is to ensure the protection of the public thing by the citizen before the Judiciary; and the second, is to provide the political participation of citizens. This action, when focused on the Legal Amazon region, would serve as a mechanism for the defense of diffuse interests inherent to traditional communities. However, when a study was conducted based on data and indicators collected from the Judiciary, it was noted that the popular action has not been extended to traditional populations. It is possible, therefore, to conclude that, despite the existence of an instrument for the exercise of democracy provided for in the Federal Constitution, its scope is limited.

Keywords: Popular actions; environmental law; legal Amazon; participatory democracy; traditional populations.

Artigo recebido em: 29/10/2022 Aprovado em: 31/03/2023

DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v27n1.2023.4>

¹Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021) e Doutora em Ciências (Ambiente e Sociedade) pelo PPGI em Ecologia Aplicada (Esalq/CENA) da Universidade de São Paulo - USP (2017), Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - Unimep (2006), Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCamp (2004) e Bacharel em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC (2002). E-mail: carolinadealbuquerque@yahoo.com.br

² Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: victor.conselvan@unir.br

³ Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - Belém/Pará (PA) e Engenheira Ambiental pela Universidade Estadual do Pará - Belém/Pará (PA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Pará - Belém/Pará (PA). E-mail: mary.carolina@gmail.com

⁴ Universidade Federal de São Carlos. E-mail: elen_pessoa@hotmail.com

⁵ Cientista Ambiental e Urbanístico (Direito Ambiental e Direito Urbanístico). Possui Doutorado (2005) em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP), Mestrado (2000) em Direito da Integração pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Especialização em Proteção de Menores (1998) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. E-mail: celmaran@ufscar.br

⁶ Bacharel e mestre em Direito (Unesp - Franca) e doutor em Ciências Ambientais (UFScar). Professor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Unesp - Jaboticabal. E-mail: marcel.britto@unesp.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, fixando a proteção ao Estado Democrático de Direito, o caracteriza através de garantias jurídico(-constitucionais), vez que o objetivo geral dessa proteção se direciona a “promover a transformação do status quo” (CANOTILHO *et al.*, 2014, p. 113) ampliando o exercício direto da democracia. Nesse sentido, a transformação deve estar vinculada ao exercício do poder-político, que no caso brasileiro deve emanar do povo, “que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 1º, parágrafo único). Se “não há democracia sem participação” (BONAVIDES, 2001, p. 51), a participação direta deve ser efetivada por meio dos mecanismos constitucionais que assegurem deliberações calcadas nos interesses da população, efetivando a soberania popular.

A construção coletiva de uma sociedade democrática depende de cidadãos que se apropriem de temáticas públicas, as discutam e proponham soluções, inclusive na área ambiental. Esta que, por sua vez, possui previsão constitucional no art. 225 (BRASIL, 1988; LEUZINGER, WEDY, MOREIRA, 2019; BRITTO, OLIVEIRA, 2020), bem como é pioneira na incorporação da variável participação direta na tomada de decisões (MIRRA, 2010). Portanto, a busca por soluções ambientais deve contar com a participação dos cidadãos (FISCHER, 1993; ROWE; FREWER, 2000; PARKINSON, 2004), dentro dos preceitos da democracia ambiental (PAROLA, 2020; OLIVEIRA, 2022), sendo um meio a Ação Popular (AP), que se trata de participação constitucionalmente qualificada. Nesse contexto, a AP pode ser entendida como um instrumento democrático, de emancipação político-democrática e garantidor de justiça distributiva, que busca a consolidação dos direitos ambientais fundamentais.

O objetivo deste artigo é traçar um perfil das ações populares ambientais manejadas na realidade da Amazônia Legal com o condão de verificar as capacidades, limitações e possibilidades de sua inserção em processos de governança ambiental na região. Como escopo específico, o presente trabalho estuda a (não) inclusão de populações tradicionais na tomada de decisão através da AP e capacidade de alteração da realidade de degradação ambiental na região em razão do manejo da referida ação.

Neste trabalho, são consideradas comunidades tradicionais as que se enquadram na definição da PNPCT (Decreto nº 6.040/2007): Andirobeiras, apanhadores de sempre-vivas, caatingueiros, caiçaras, castanheiras, catadores de mangaba, ciganos, cipozeiros, extrativistas, faxinalenses, fundo e fecho de pasto, geraizeiros, ilhéus, indígenas, isqueiros, morroquianos, pantaneiros, pescadores artesanais, piaçaveiros, pomeranos, povos de terreiro, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, retireiros, ribeirinhos, seringueiros, vazanteiros, e veredeiros.

O artigo 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007 afirma que comunidades tradicionais se trata de “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007). É válido destacar que a utilização dos recursos naturais por essas comunidades merece uma atenção especial, visto que está diretamente relacionada com os territórios ocupados e com os ecossistemas locais, sendo outra característica importante a transmissão oral como mecanismo de difusão de conhecimento (PEREIRA; DIEGUES, 2010).

Sobre a opção pela ação popular constitucional, enquanto recorte/objeto desta pesquisa, deu-se por oito motivos: primeiro, a predita ação está prescrita no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Segundo, a ação popular, por ser qualificada constitucionalmente como direito fundamental e garantia individual ou coletiva, esse direito é uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF/88), isto é, trata-se de um direito inquestionável, impossível de ser abolido ou ser restringido.

O terceiro motivo repousa sobre quem tem a legitimidade ativa *ad causam* para propositura da ação. A Constituição Federal outorga essa titularidade ao cidadão, este compreendido como aquele que pode votar e ser votado nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 4.717/1965. O destaque sobre quem pode propor a ação popular corrobora a escolha uma vez que será diretamente proposta pelo cidadão ou cidadãos, sem o intermédio ou a mediação de outras instituições ou entidade. O quarto motivo versa sobre a possibilidade de a coletividade de cidadãos propor ação popular. De acordo com o art. 113 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º, § 5º da Lei 4.717/1965, é lícito que dois ou mais cidadãos possam promover a ação popular. Isso significa que a individualização do exercício da cidadania não é regra.

O quinto motivo é excludente. Explique-se. Poder-se-ia aventar a ação civil pública como meio processual mais idôneo à tutela coletiva. Contudo, o art. 1º da Lei 7347/1985 (Ação Civil Pública) aduz que “sem prejuízo da ação popular” poderá se propor ação civil pública nos casos de reparação de danos, sejam ambientais, culturais, consumeristas, entre outros. Ocorre que o art. 5º, LXXVIII da CF/88 e o art. 1º da Lei 4.717/1965 (Ação Popular) versam praticamente sobre a tutela dos mesmos direitos, pois são eles coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ademais, a ação popular tem como objeto, para além daqueles descritos pela ACP, a moralidade administrativa, por exemplo.

O sexto motivo possui um substrato econômico. A ação popular isenta seus autores de custas processuais e honorários sucumbenciais. Isso reflete uma opção de acesso à justiça maior ante a redução de custos, favorecendo, reflexivamente aquele cidadão desprovido de condição financeira

suficiente. O sétimo motivo foi considerado a partir da leitura do art. 5º da Lei 7.347/1985. Neste preceptivo há um rol de legitimados ativos para propor a ACP. Entretanto, o inciso cinco do mesmo artigo condiciona que as associações, constituídos por uma coletividade de cidadãos politicamente organizados, devem estar constituídas e funcionando pelo menos há um ano para eventual propositura de uma ACP. Isto, em termos práticos, é problemático, pois as populações originárias, especialmente as que compõem o recorte desta pesquisa, encontram-se na região norte do país, sabidamente, carente de infraestrutura e acessibilidade corriqueira a bens e serviços públicos que, em outras regiões, são mais acessíveis.

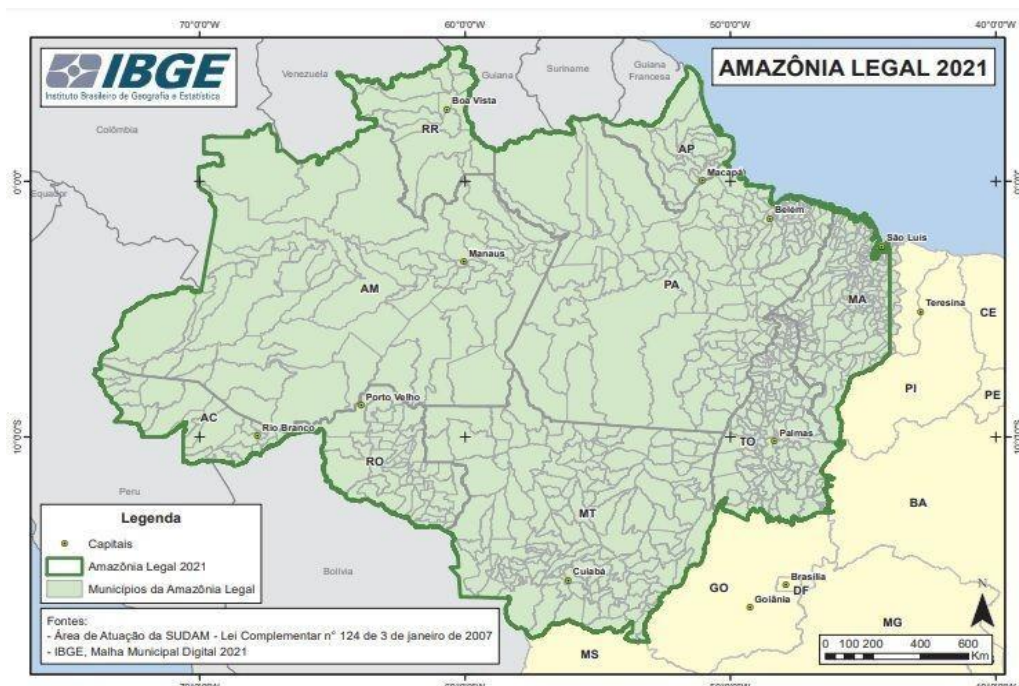
Por fim, o oitavo motivo para delimitar a pesquisa nas ações populares foi porque elas são direitos e garantias fundamentais. Sob uma perspectiva sociopolítica, a ação popular além de direito fundamental é também um direito político, de participação direta na política. A ACP não alcança o mesmo desiderato, pois a sua legitimidade ativa é *entificada*, olvidando, desse modo, os verdadeiros titulares de direitos, os cidadãos.

2 AMAZÔNIA LEGAL

O termo “Amazônia Legal” foi criado a partir da Lei 1.806/1953 (BRASIL, 1953), diante da necessidade de serem criadas estratégias voltadas ao desenvolvimento econômico da região. Atualmente, e corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, está delimitada em consonância ao art. 2º da Lei Complementar nº 124/2007.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2008), a Amazônia Legal corresponde a uma área que compreende 59% do território brasileiro, englobando oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins) e, parcialmente, o Estado do Maranhão, totalizando um pouco mais de 5 milhões de km². É importante esclarecer que o território da Amazônia Legal não coincide integralmente com a área do ecossistema da floresta amazônica que, além de ocupar 49% do território nacional, faz parte do território de oito países fronteiriços, como demonstrado na Figura 1.

Figura 1 - Mapa da Amazônia Legal



Fonte: IBGE, 2021.

Em que pese a importância da região, dados consolidados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) indicam que a taxa de desmatamento na Amazônia Legal ficou em 13.235 km² no período de 01 agosto de 2020 a 31 julho de 2021, representando um aumento de 21,97% em relação à taxa de desmatamento do período anterior (2019-2020) sendo os estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso e Rondônia responsáveis por 87,25% do desmatamento estimado (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Essa tendência de aumento é confirmada com os dados de 2022 (janeiro até setembro), em que o desmatamento atingiu o maior nível em 15 anos e 36% desse desflorestamento ocorreu na divisa Amazonas-Acre-Rondônia (IMAZON, 2022).

As taxas de desmatamento no bioma amazônico, tanto na América Latina como no Caribe, são significativamente mais baixas em territórios indígenas e de comunidades tradicionais, onde os governos reconhecem formalmente os direitos territoriais coletivos (FAO, FILAC, 2021). Por outro lado, a degradação ambiental, os conflitos sociais, a violência e a violação sistemática dos direitos fundamentais contribuem para que os indicadores sociais e econômicos da região amazônica sejam inferiores aos de outras regiões ou Estados brasileiros (BONELLA, 2022), colocando em risco a manutenção e a resiliência das populações tradicionais na região da Amazônia Legal.

O Brasil apresenta normas importantes que visam proteger os povos e comunidades tradicionais, tal como a Lei 9.985/2000 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como regulamentou as Unidades de Uso Sustentável, e o Decreto nº 6.040/2007, que criou a (PNPCT). Apesar da legislação, verificam-se disputas de interesses entre diferentes agentes sociais

sobre o tema. Esses (agentes) manifestam-se por meio de leis, programas e projetos divergentes, haja vista a criação de normas para a proteção das UCs, mas, concomitantemente, aprova-se a construção da usina hidroelétrica de Belo Monte, resultando em significativa degradação ambiental, agravada pelo conturbado processo de licenciamento ambiental (CALAGARE *et al.*, 2014).

Nessa disputa acerca dos limites do desenvolvimento sustentável dispostos na legislação, nas políticas públicas, nos projetos e programas de governo, o exercício da cidadania torna-se necessário. Contudo, este não cabe exclusivamente aos povos e comunidades tradicionais, mas, igualmente, a todos os cidadãos brasileiros, com o escopo de tornar factível a proteção ambiental disposta em preceptivo constitucional.

Nesse diapasão, a AP é teoricamente indispensável, pois se trata de instrumento democrático que assegura a participação política da sociedade na gestão pública e retoma a ideia de *accountability* como vetor decisório das políticas públicas, uma vez que é necessário promover uma “forte inclusão da cidadania nas esferas de controle”, com o fito de materializar o efetivo exercício da soberania popular (FREITAS, 2009, p. 47).

Accountability pode ser tomada como um conceito edificado historicamente. Revela-se como uma expressão associada à democracia, à representatividade política e à *res publicae*. Essa conexão revela o preenchimento de um hiato entre os representantes e os representados. Significa dizer aqueles não podem ter nestes apenas um fato de legitimação de autoridade. Em verdade, os representados, no caso cidadãos, possuem os mesmos direitos que os seus representantes, inclusive, sobre aquilo que versa sobre as escolhas públicas, que devem se dar em uma dimensão democrático-participativa para tornar possível o alinhamento entre a decisão (política) da autoridade e a decisão da coletividade.

Em outras palavras, *accountability* é um princípio político de responsabilidade que atende a sindicabilidade das decisões políticas, por meio da transparência – por exemplo. Ademais, todos os poderes de uma República devem partir desse princípio. Logo, a abertura de espaços públicos a serem ocupados por representados/cidadãos é inescusável, pois, é a participação deles nos foros públicos que constitui e concretiza, de fato, esse princípio político.

Por essa razão, a ação popular é corolário do que se concebe, aqui, como *accountability*. A admissão dos representados/cidadãos na condução e correção das decisões políticas emanadas das autoridades eleitas, suprimindo o “divórcio” pós procedimento eleitoral entre cidadãos e representantes. Portanto, “*Accountability* política é um princípio importante que pode ajudar a dar sentido à noção de soberania popular em um regime de democracia representativa [...] (ARATO, 2002, p. 103).

A *accountability*, embora conectada diretamente, acaba por ser uma sucessão daquilo que se entende por democracia participativa. Esta, segundo Bonavides, é resultado da crescente

associação conceitual entre sociedade democrática e os conceitos de direitos fundamentais, estes - direitos humanos positivados em uma Constituição. Isto significa dizer que a democracia não mais se resume a uma forma de governo, mas se estende a uma ordem normativa, disposta constitucionalmente, que assegura o direito fundamental de se fazer correções sobre decisões políticas que contrariem a legitimidade material conferida aos representantes (BONAVIDES, 2007).

Tomando a ação popular como um direito fundamental, bem como um instrumento de participação política do cidadão, vê-se, incontestavelmente, a concretização daquilo que aqui se preconizou enquanto democracia participativa e *accountability*. Afinal, em um só instrumento, há o encurtamento da distância sociopolítica entre cidadãos e representantes.

Portanto, por meio do exercício da AP os cidadãos gozam dos direitos de acesso inerentes a dois eixos fundamentais da justiça ambiental – distribuição e participação. Agrega-se a isso o Acordo de Escazú, que estabelece que os Estados devem garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, em respeito às garantias do devido processo (CEPAL, 2018, artigo 8º), sendo uma de suas formas o acesso ao Poder Judiciário estadual ou federal para resolução dos conflitos ambientais (OLIVEIRA, 2022).

Se a participação popular deve ser distributiva, de modo a reduzir as desigualdades, deve haver, por seu turno, a contribuição de populações tradicionais no manejo dos instrumentos constitucionais de participação, que permitam a participação na disputa de sentidos e da abrangência dos direitos. Isso se revela de forma mais clara em relação à questão ambiental, uma vez que a injustiça ambiental distribui de forma desigual os benefícios e os riscos de um ambiente compartilhado, sendo que tal desigualdade se trata de desigualdade social e de poder (ACSELRAD, 2009).

Isso implica na necessária distribuição/extensão da justiça ambiental através da participação, no que tange a uma adequada distribuição de recursos e riscos ambientais, (FIGUEROA, 2003; SHAW, 2003), o que poderia se dar através da autodeterminação das comunidades tradicionais nas questões ambientais por meio da AP, enquanto instrumento constitucionalizado.

O que se busca é que a pluralidade de opiniões e posições que permeiam questões ambientais possa ser exteriorizada e considerada no debate público, apesar de eventual discordância razoável (RAWLS, 2011), inafastável em problemas de alta complexidade. Assim, é possível verificar se as posições ou discursos dos *stakeholders*, interessados e/ou afetados pela decisão, aparecem de alguma forma no material colocado *sub judice* e se são consideradas na tomada de decisões (ALBUQUERQUE *et al.*, 2021), ou seja, se a participação desses existe em alguma medida.

3 AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO EMANCIPADORA E GARANTIDORA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII) e a Lei 4.717/1965 instituem e regulamentam a AP constitucional com o objetivo de “(...) anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Trata-se de um direito fundamental outorgado ao cidadão com eficácia imediata nos termos do §1º do art. 5º da Constituição Federal (CF). Desse modo, a AP pode ser definida a partir de sua natureza (endo)processual, pois consiste em direito público subjetivo de obter uma tutela jurisdicional (SILVA, 2007).

A ação popular não se resume a um instituto de direito processual dogmaticamente definido, pois sua previsão no art. 5º (BRASIL, 1988) a localiza como direito fundamental, sendo fixada como instrumento de participação política, com raízes nas transformações político-sociais seculares que culminaram na democracia e no movimento constitucionalizador de direitos (RAMOS, 1991).

O direito à ação popular é um instrumento de tutela/defesa dos interesses coletivos, é direito exercido em nome da coletividade. Não há amparo a direitos individuais, por essa razão seu objeto é a defesa da *res publica*, logo, a AP é meio processualmente definido de participação política direta em um regime democrático representativo (MEIRELLES, 2008).

Canotilho (2003) ratifica o fundamento político e democrático da ação popular. Essa ação é a via adequada para o efetivo exercício, pelo cidadão, da soberania popular junto ao poder jurisdicional (CANOTILHO, 2007). Nesse sentido, é necessário distinguir o político da capacidade de agir politicamente. Esta, contemporaneamente, demanda aberturas de espaços sociais a serem ocupados por todos os membros de uma comunidade civil e politicamente organizada, o que implica na indispensabilidade da ação popular como meio/canal para o exercício da capacidade política assegurada constitucionalmente, tal como a soberania popular. (MARTINS, 2015).

É necessário, ainda, destacar o imbricamento da ação política com ação jurídica. Isto é, o agir político não se dissocia de um agir jurídico, sobretudo em um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a condução política também está sujeita a um controle jurisdicional, mas sem existir uma sobreposição. O que se pretende afirmar é que a democracia, nos dizeres de Barzotto (2005), ocupa uma centralidade constitucional constitutiva de uma normatividade tanto política quanto jurídica.

Assim, a ação popular justifica-se ao passo que assegura a justa ocupação do espaço político democrático pelo cidadão na defesa dos interesses e direitos da sociedade. Certo disso, a democracia não se constitui apenas como um instrumento plebiscitário e/ou processual. Estende-se para um conceito material que contempla a atuação direta da sociedade na condução da coisa pública.

Afinal, uma democracia representativa que não oportuniza a inter-relação entre mandantes e mandatários rompe com a ideia de continuidade entre cidadãos e governo (CUNNINGHAM, 2009).

A Constituição Federal, em seu art 5º, XXXIV, "a", garante ao cidadão “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Paula Neto (2014) aduz que:

[...] o direito de petição possui um duplo aspecto de direito cívico e direito político, voltado não só à tutela de interesses particulares, mas também ao interesse público. Assim, configura-se espécie de participação indireta no exercício do poder e forma de concretização da democracia participativa.

Nesse sentido, Paula (2002) afirma que a democracia participativa via ação popular busca na atividade jurisdicional não só a integração do povo junto ao Estado, mas também busca a legitimidade do poder estatal junto à democracia, ou melhor, busca legitimar e, sobretudo, efetivar a democracia nos moldes do art. 3º (BRASIL, 1988).

Outra forma de dimensionar o papel político democrático da ação popular pode ser visto em Bobbio (2017), que, ao tratar o liberalismo e a democracia, afirma que o poder público está limitado formal e materialmente às normas positivadas na Constituição. Logo, o direito de o cidadão propor ação popular engendra, além do exercício direto da soberania popular, limitações a potenciais abusos estatais, tal como, a tomada do poder público com fins privados.

Ao se outorgar o poder de sindicabilidade das decisões políticas ao cidadão junto ao Poder Judiciário, a AP promove a dialética de participação. A respeito disso, Coelho (2003) assevera que na medida em que o sujeito toma consciência de sua própria participação no jogo político, ele completa a dialética do conhecimento social e, por consequência, promove uma transformação conscientizadora de seu papel social.

A ação popular por também possuir uma faceta política, por derradeiro, o cidadão, enquanto autor, sempre terá como adversário processual (réu) uma autoridade cujas decisões políticas serão sabatinadas judicialmente. Há desse modo, um papel fiscalizador do cidadão sobre ações que transgridam a moralidade administrativa, ou que impliquem em desvio de poder e ilegalidade (GOMES JUNIOR, 2004).

Além disso, o elitismo qualifica o processo democrático como igualitário apenas em termos de voto, haja vista que “o povo é sistematicamente afastado do processo decisório efetivo” (MIGUEL, 2016, p. 134) e a AP promoveria a (re) ocupação do papel político de cada cidadão, não restando a este tão somente o voto.

Ademais, a ação popular constitucional esclarece a questão da igualdade enquanto fundamento da democracia. A democracia, ao contrário do que assinala Kelsen (2000), não pode

preconizar essencialmente a liberdade, mas deve perscrutar por meios que assegurem a paridade de participação política, assegurando igualdade. A democracia deve possibilitar aos cidadãos o questionamento das decisões políticas, estas que se encontram limitadas institucionalmente. Com a ação popular esse questionamento é mediado institucionalmente pelo Poder Judiciário o que, por via reflexiva, abre espaço para o exercício da democracia direta.

A ideia de democracia atual possui alicerces nas Constituições dos Estados, tal como no Brasil. Isso significa dizer que as próprias autoridades e instâncias políticas estão posicionadas em relação de subordinação ao texto constitucional (GOYARD-FABRE, 2003). Todavia, a simples imposição constitucional não é suficiente para evitar a falibilidade das decisões políticas. É, sim, necessário algum ferramental para afastar uma das razões de descrédito na democracia: a má governança. Eis, por conseguinte, a ação popular (FERREIRA FILHO, 2020). Para Ballar (2014) o exercício do direito de acesso à justiça ambiental está ligado à efetiva governança do meio ambiente.

A AP é constituída como instrumento que não apenas promove, mas também assegura a democracia e possui (igualmente) uma natureza processual, que atua como garantia metaindividual em que se realiza a tutela de temas caros ao Poder Judiciário, tais como questões consumeristas, ecológicas, administrativas, históricas e culturais (MANCUSO, 2003).

De outro giro, a ação popular, em última reflexão, pode ser tomada como uma condição de possibilidade para a concretização da justiça distributiva. Essa tese está assentada em Dahl (2012) que, partindo da premissa de que a ação popular constitucional é um instrumento da e para a democracia que leva em consideração os axiomas de igualdade, afirma que todos são moralmente iguais e, por essa mesma razão, a todos devem ser ofertadas as mesmas oportunidades de manifestação, portanto, a democracia constitui o critério de repartição da distribuição. Entretanto, a distributividade democrática deve vir acompanhada das experiências legadas de sua construção histórica. Uma vez mais, a ação popular corporifica essas experiências, e como dito, promove a conscientização do jogo democrático.

Em razão disso, o direcionamento deste estudo se volta para o uso das APs na Amazônia Legal, em relação às demandas ambientais, havendo um recorte geográfico e material da temática, refletindo sobre sua efetividade.

4 METODOLOGIA

Para esse trabalho, foram considerados os nove estados da Amazônia Legal (Lei 1.806/1953): Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. A busca foi realizada no mês de agosto de 2022 no sítio específico criado pelo Conselho Nacional de

Justiça - CNJ denominado "Painel de Ações Coletivas sobre Meio Ambiente" (CNJ, 2022). Foi realizada uma primeira filtragem, com os termos: "Classe" (66 - Ação Popular) e "Segmento Justiça" (Justiça estadual e Justiça federal). Foram filtrados, nesse primeiro momento, 325 APs na justiça estadual e 86 na justiça federal. Os processos encontrados englobam o período compreendido entre os anos de 2022 a 2019.

Com uma segunda filtragem, foram selecionadas apenas as APs dos estados da Amazônia Legal (justiça estadual - Tribunal de Justiça, e justiça federal - Tribunal Regional Federal da 1a Região), sendo identificados, no total, 70 processos. Desse montante, foram excluídos quatro processos por erro de classe (três processos: 0002198-39.2007.8.14.0028 - TJPA, 0002247-59.2007.8.14.0028 - TJPA e 0002250-14.2007.8.14.0028 - TJPA) ou falta de identificação do ato ambiental ilegal (um processo: 0801952-89.2019.8.10.0024 - TJMA). Por fim, foram analisados 66 processos.

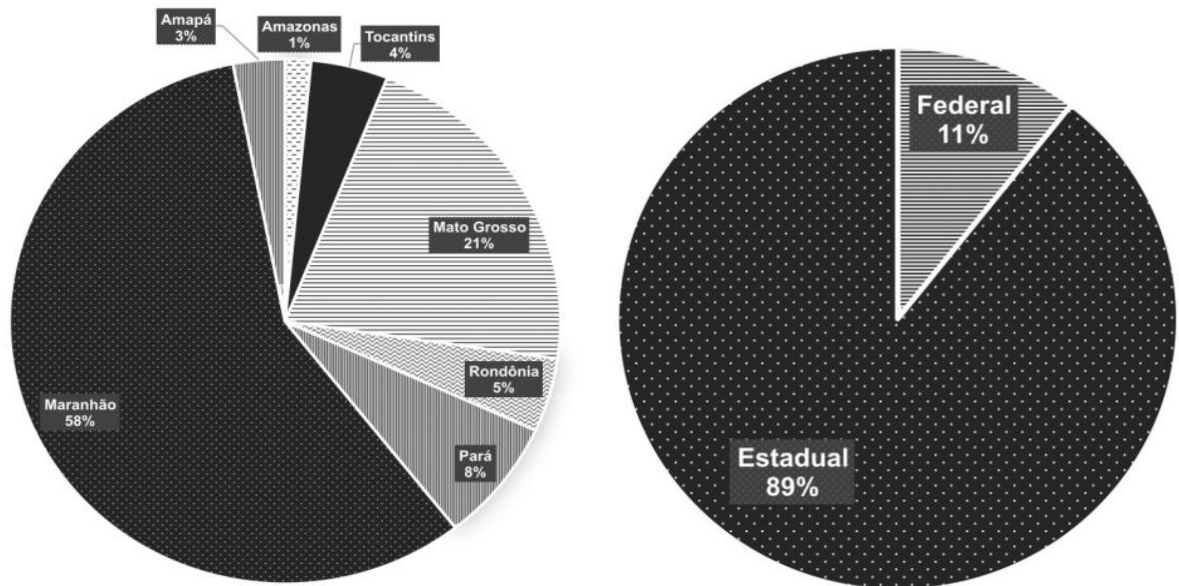
Adverte-se, em tempo, que o erro de classe significa que a ação foi classificada como AP, porém, ao consultar o processo no sistema PJe do respectivo estado, se trata, na verdade, de Ação Civil Pública. Na falta de identificação do ato ambiental ilegal, a classificação do assunto no PJe e os documentos públicos não foram suficientemente claros para saber qual o ato ilegal em que o autor fundamentou a ação.

As informações foram compiladas em planilhas do Microsoft Excel para confecção dos gráficos a serem apresentados nos resultados, o que possibilitou a realização de uma pesquisa quanti-qualitativa. Os aspectos pesquisados e analisados foram: jurisdição, estados de tramitação das APs, classificação do ato ilegal, tipos de sentença, fundamento da sentença, tempo de tramitação, perícia no processo, autoria e envolvimento de comunidades tradicionais.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO: ações populares na Amazônia legal, justiça participativa e populações tradicionais

Das 66 ações populares analisadas, mais de 50% estão ou estiveram em tramitação no estado do Maranhão, seguido do estado do Mato Grosso e do Pará. Em relação à jurisdição, a grande maioria foi ajuizada na justiça estadual. A figura 2 resume graficamente os resultados sobre a jurisdição das ações pesquisadas.

Figura 2 - Estados de tramitação (esq.) e jurisdição (dir.) das ações populares

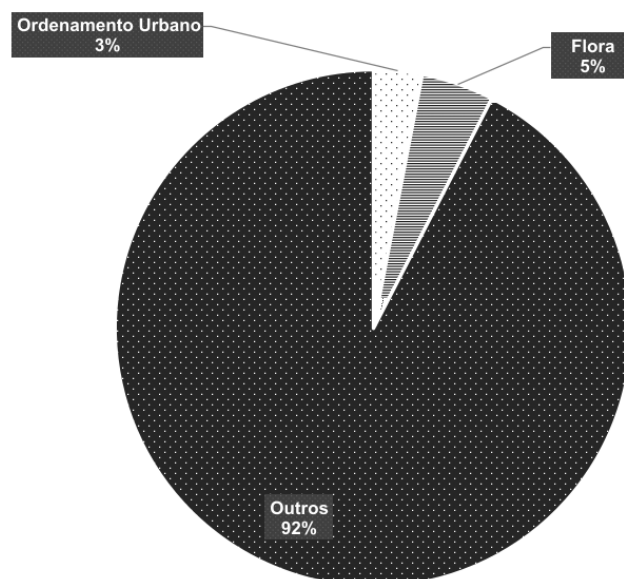


Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Isso implica na porcentagem diminuta das APs na Amazônia mais profunda ou Amazônia Ocidental, composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima (quatro processos) e 62 processos na Amazônia Oriental, composta, por exclusão, pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso. Pela dificuldade de acesso aos autos na íntegra, não foi possível identificar em todos os processos a fundamentação legal em que eles se enquadram e, assim, foi investigado apenas o assunto geral, com base nas seções da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Das ações analisadas, mais de 90% têm o ato ilegal debatido versando sobre poluição e licenciamento ambiental (Figura 3), o que reflete ser um tema em que atos lesivos ao meio ambiente e à sociedade são mais identificados e, assim, gerando a oportunidade de judicialização da causa.

Isso parece estar em descompasso com a questão ambiental de foco em relação às problemáticas de foco na Amazônia Legal, como é o caso do desmatamento, apontado como uma das principais problemáticas do bioma. Apesar desse descompasso com a problemática geral da região, como a AP é proposta pelos cidadãos, nota-se que estes se interessam pelos assuntos poluição e licenciamento ambiental no momento de acionamento do Poder Judiciário.

Figura 3 – Assuntos das ações populares



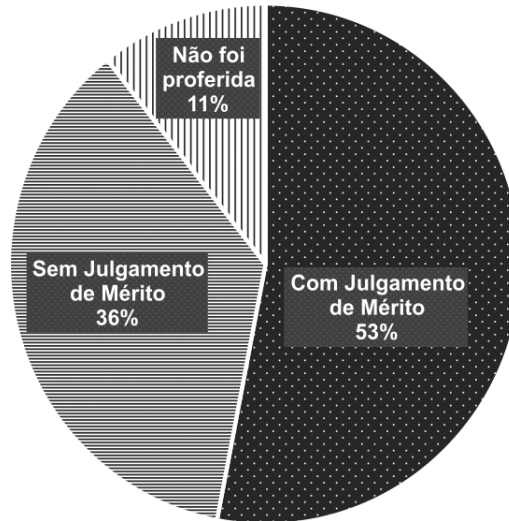
Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Importante ressaltar a limitação ao acesso na íntegra dos autos, o que levanta a questão da publicidade nos processos coletivos. A importância dessa publicidade supera em muito a mera necessidade de conhecimento das partes para fins de instrumentalização das fases executórias após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, porquanto a informação produzida no curso do procedimento processual pode afetar as relações cotidianas, demonstrando a função pedagógica do processo (OLIVEIRA, 2004).

Efetivamente, a publicidade e a divulgação acerca das condenações judiciais em processos coletivos têm por finalidade, em última análise, atenuar a assimetria informacional entre os agentes de mercado, permitindo que o processo de tomada de decisões leve em consideração fatos objeto de judicialização, havendo a ciência de que determinados agentes realizaram condutas ilícitas e antijurídicas (MORASSUTTI; GILLET, 2016).

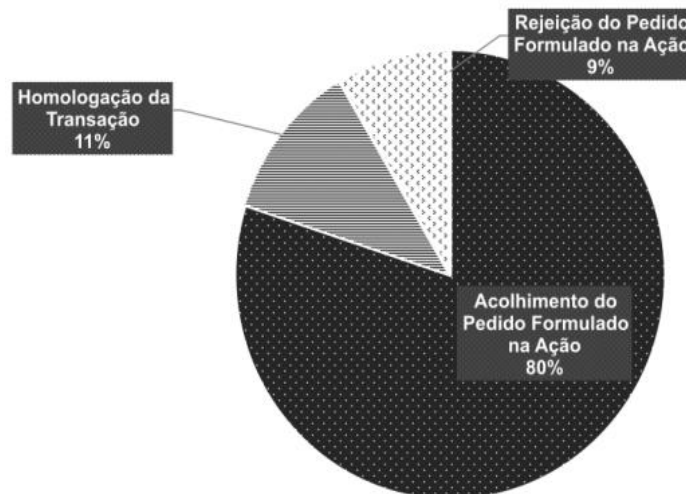
Das APs analisadas, 53% foram sentenciadas com julgamento do mérito, enquanto 36,4% foram sentenciadas sem julgamento do mérito e, por fim, 10,6% não foram sentenciadas até o momento da pesquisa. Das sentenças com julgamento de mérito, 80% foram de acolhimento do pedido do autor (Figura 4). Isso mostra que a pretensão dos autores em suas respectivas ações foi considerada razoável pelo Poder Judiciário, e que, havendo a consideração por eles de que atos lesivos ao meio ambiente estavam acontecendo e precisavam de uma remediação judicial.

Figura 4 – Percentual de sentenças com julgamento de mérito, sem julgamento de mérito e de processos sem sentenças proferidas



Fonte: Dados da pesquisa (2022)

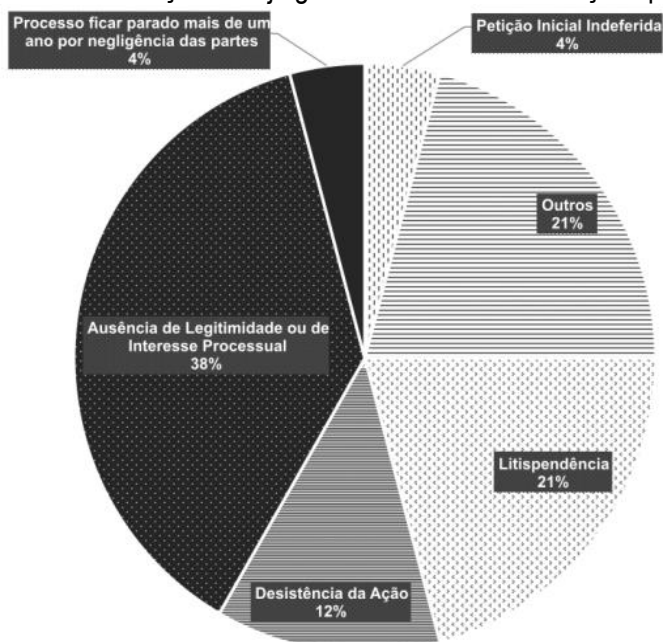
Figura 5 - Fundamentos das sentenças com julgamento de mérito das ações populares já julgadas.



Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Das sentenças sem resolução de mérito, várias foram as fundamentações, com destaque a ausência de interesse processual (38%), litispendência (21%) e outros (21%) – Figura 5. Na designação outros, leia-se declaração de incompetência do juízo e todos os casos estão relacionados a processos ajuizados na justiça federal (ausência do pressuposto do art. 109 da CF). Destaca-se que a falta de interesse processual referia-se à confusão que os autores recaiam em utilizar a ação popular para pretensões que são abrigadas por outros tipos processuais, como indenização por danos materiais e/ou morais coletivos.

Figura 6 - Fundamentos das sentenças sem julgamento de mérito das ações populares já julgadas



Fonte: Dados da pesquisa (2022)

A oportunidade de participação deferida pela AP deve ser distribuída de forma abrangente pelos cidadãos, porém, a partir da análise das ações estudadas, identificou-se que os mesmos autores apresentam mais de uma AP, a destacar um cidadão do Maranhão (52% do total analisado) e um cidadão do Mato Grosso (11%). A partir dessa informação, fez-se um estudo minucioso das ações ajuizadas por esses dois cidadãos, a fim de conhecer melhor o perfil de suas demandas judiciais.

No Mato Grosso, o autor de sete APs apresentou o mesmo fato para apreciação do Judiciário estadual em face de sete diferentes municípios: a inexistência de licença ambiental e a poluição causada por cemitério municipal, coincidindo com a grande incidência do tema "poluição e outros" apresentado na figura 3. Todas as ações já transitaram em julgado, com sentenças do tipo terminativa (sem resolução de mérito). Em um dos processos (0002953-16.2012.8.11.0007), foi condenado em litigância de má-fé pelo juízo de 1º grau, o que foi afastado por decisão em sede de reexame necessário, em 2019. Assim, as ações populares não produziram o efeito de alterar o nível de proteção ambiental da questão ambiental discutida judicialmente.

No Maranhão, de acordo com os dados coletados, 89% dos processos possuem o mesmo autor: foram 34 ações populares no total, que foram reunidas para julgamento em conjunto em razão de conexão. As ações foram apresentadas contra empreendimentos comerciais (bares, restaurantes e lanchonetes) localizados na capital do estado e que estavam acondicionando lixo de maneira irregular, gerando mau cheiro e, por consequência, comprometendo a realização de atividades de lazer pela população.

Um ponto interessante constatado é que, em 27 (79%) dos 34 processos, o Município de São Luís solicitou sua migração do polo passivo da ação para integrar o polo ativo, o que é possível de acordo com o artigo 6º, §3º, da Lei 4.717/1965. Tal ato mostrou o reconhecimento, por parte do ente estadual, dos pedidos formulados na ação. Assim, as APs ajuizadas reforçaram a obrigação do poder público municipal para fiscalizar e fazer cumprir a política de resíduos sólidos, alterando a disposição das forças capazes de alterar a situação de equilíbrio ambiental. Essa conclusão vai ao encontro do ensinamento de Oliveira (2005): "Ao julgar uma ação popular, o Poder Judiciário realiza um controle jurídico característico de sua função jurisdicional, mas com uma repercussão político institucional que distingue esse ato da simples solução de uma controvérsia".

Por fim, para além de traçar o perfil das APs na Amazônia Legal, o presente trabalho pretendia investigar o manejo da AP por comunidades tradicionais. Nenhuma das ações analisadas teve como objetivo ato ilegal que afetasse tais grupos tradicionais, ou ainda, em nenhuma das ações foi possível identificar a parte proponente como pertencente a uma comunidade tradicional ou que atuasse em defesa de seus interesses.

Uma hipótese é que não haveria ato ilegal contra essas populações que pudessem ser objeto desse tipo de ação, porém, estaria em desconformidade com os estudos a respeito dos conflitos ambientais em comunidades tradicionais, como, por exemplo, Lima e Pereira (2007), Pimentel e Ribeiro (2016); e Schramm *et al.* (2022).

Então, se a literatura especializada aponta conflitos ambientais em comunidades tradicionais, o problema pode residir na falta de políticas públicas de educação ambiental específicas para levar conhecimento suficiente sobre o escopo das ações populares para que tal instrumento seja manejado por interessados; políticas públicas para suprir as dificuldades materiais para o manejo da AP (como contratação de advogados); políticas públicas de informação às comunidades tradicionais para conscientizá-las de que tais APs seriam capazes de alterar a realidade de conflito e degradação de suas terras. De uma forma ou de outra, o silêncio das populações tradicionais é ensurdecador, em razão da situação de vulnerabilidade desses grupos e da dificuldade de acesso a recursos e direitos determinados na Constituição e na legislação infraconstitucional, o que poderia ser modificado pela atuação assertiva do Poder Público na construção dessas políticas públicas.

Na lição de Elival Ramos (1991), necessário se ampliar a consciência sobre a importância desse instrumento democrático para que o seu manejo se torne cada vez mais frequente, elevando com isso o sentimento de respeito à causa/coisa pública e disseminando a participação do povo no exercício do poder político.

Tal assertiva é comprovada pelos números tabulados nesta pesquisa. Isso pode ser dito da seguinte forma: a ação popular, na circunscrição territorial delimitada, tem por disputa matérias que

versam mais sobre poluição e licenciamento ambiental do que propriamente sobre matérias afetas às populações tradicionais ou, especificamente, a propositura dessa ação por essas populações.

5 CONCLUSÃO

Partindo do que se entende, doutrinariamente, por ação popular constitucional, pode-se firmar que ela constitui (1) um direito fundamental; (2) um instrumento de participação política assegurada constitucionalmente; (3) oportuniza o exercício da soberania popular junto ao poder judiciário; (4) proporciona a tutela da coisa pública, inclusive em matéria ambiental, pelo cidadão; e por fim, (5) revela-se fundamento inaugural de um República democrática. Por essa razão, faz-se necessário haver a distribuição/extensão da justiça ambiental através da participação, com a inclusão das comunidades tradicionais. A isso se soma a necessária ampliação do manejo da AP e da consequente participação do povo no exercício do poder político.

Assim, a ação popular, quando proposta e julgada definitivamente, não consolidou práticas sustentáveis ou ambientalmente responsáveis, apenas considerou, em alguma medida, razoáveis os pleitos, que em regra se trataram de situações localizadas.

Contudo, esse direito constitucional, conforme descrito e analisado, não tem a sua expansão concretizada, ou seja, comunidades tradicionais não dispõem de meios para ocupar um espaço político-jurídico, tal como na ação popular, ou, ainda, restam infrutíferas as atuais políticas públicas capazes de prover uma emancipação político-social; devendo haver reforço em políticas públicas de educação da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C.; PIPITONE, M. A. P.; SARRIÉS, G. A. Justiça ambiental participativa e percepção jurídico-ambiental dos assentados em Rondônia. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 22, n. 3, p. 997-1026, set./dez. 2021.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. **Inpe: desmatamento na Amazônia Legal tem aumento de 21,97% em 2021**. 18 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/desmatamento-na-amazonia-legal-tem-aumento-de-2197-em-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

ARATO, A. Representação, soberania popular, e accountability. **Lua Nova: Revista de Cultura e política**, n. 55-56, p. 85-103, São Paulo: CEDEC, 2002.

BALLAR, R. G. Algunas propuestas para potenciar la buena gobernanza ambiental como requisito para una verdadera justicia ambiental (especial referencia al cambio climático). *In*: PERALTA, C. E.;

ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S., **Direito e Justiça Ambiental**: Diálogos Interdisciplinares sobre a Crise Ecológica, Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 13-28.

BARZOTTO, L. F. **A democracia na constituição**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, P. **Teoria do Estado**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BONAVIDES, P. A Democracia Participativa e os Bloqueios da Classe Dominante. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [s. l.], n. 2, p. 110-120, dez. 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/35>. Acesso em: 28 out. 2022.

BONELLA, M. S. **Fortalecimento de Capacidades Individuais e Coletivas para Fomento de Inovação Social de Base na Amazônia**. 2022. 118 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão para a Competitividade) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32068/TA_Mirela_Sandrini_Bonella_FGV_MPGC_2022.pdf?sequence=1&isAllowed=y

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União (DOU)**, Seção 1, de 8 de fevereiro de 2007, página 316. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**, Seção 1, de 7 jan. 1953, página 276. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1806-6-janeiro-1953-367342-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**, Seção 1, de 4 jan. 2007, página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm

BRITTO, M.; OLIVEIRA, C. M. Relatório de ponderação de discussão pública de Portugal: instrumento participativo possível no Brasil. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 12, n. 01, p. 392-425, janeiro/abril 2022. Acesso em: 28 out. 2022.

CALAGARE, M. G. A.; HIGUCHI, M. I. G.; BRUNO, A. C. S. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo v. XVII, n. 3 n p. 115-134 n jul.-set. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2014000300008>. Acesso em: 28 out. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, 2003.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **CRP**: Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 1º a 107º. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2014.

CEPAL. Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean. **The Escazú Agreement 2018**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

COELHO, L. F. **Teoria crítica do direito**. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Painel de Ações Coletivas sobre Meio Ambiente**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOTM1OTIiKNTAtNTkwYy00ZTQyLWFhMWU0NTBmMDRIYjZINWRlliwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtNDYwMCIiYzVjLWw0NTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 1 ago 2022.

CUNNINGHAM, F. **Teorias da democracia**: uma introdução crítica. Porto Alegre: Artmed, 2009.

DAHL, R. A. **A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

FERREIRA FILHO, M. G. **A ressurreição da democracia**. Santo André, SP: Dia a Dia Forense, 2020.

FIGUEROA, R.; MILLS, C. Justiça Ambiental. *In*: JAMIESON, D. **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

FISCHER, F. Citizen participation and the democratization of policy expertise: from theoretical inquiry to practical cases. **Policy Sciences**, n. 26, p. 165-187, 1993. <https://doi.org/10.1007/BF00999715>. Acesso em: 15 out. 2022.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; FILAC - FUND FOR THE DEVELOPMENT OF INDIGENOUS PEOPLES OF LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN. **Forest governance by indigenous and tribal peoples**: An opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean. Santiago: FAO, 2021, 21 p.

FREITAS, J. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47.

GOMES JUNIOR, L. M. **Ação popular**: aspectos polêmicos: lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevante. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOYARD-FABRE, S. **O que é democracia?**: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O que é? Amazônia Legal**. Ano 5. Edição 44 – 08 jun 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28. Acesso em: 30 out. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Amazônia Legal**. 1 mapa, color., Escala 1:250.000. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2021/Mapa_da_Amazonia_Legal_2021.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

IMAZON - INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. **Desmatamento na Amazônia chega a 10.781 km² nos últimos 12 meses, o maior em 15 anos**. 17 ago 2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-10-781-km%C2%B2-nos-ultimos-12-meses-maior-area-em-15-anos/>. Acesso em: 20 out. 2022.

KELSEN, H. **A democracia**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEUZINGER, M. D.; SILVA, S. T. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017. p. 134-146.

LIMA, M. G. M.; PEREIRA, E. M. B. Populações tradicionais e conflitos territoriais na Amazônia. **Geografias**. v. 3, n. 1, p. 107-119, jan/jun de 2007.

MANCUSO, R. C. **Ação popular**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, J. A. **Filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIGUEL, L. F. Desigualdades inevitáveis e a restrição da democracia no pensamento elitista. 108-136. *In*: MIGUEL, L. F. (org). **Desigualdade e democracia: o debate da teoria política**. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

MIRRA, A. L. V. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 734 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06102010-151738/publico/TESE_ALVARO_VOLUME_1.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, C. B. **A Ação Popular como Instrumento de Democracia Participativa**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40559/M534.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2022.

OLIVEIRA, C. M. Reflexos da participação política sobre a trilogia de direitos da democracia ambiental. **Revista Americana de Urbanismo y Medio Ambiente**, ano V, n. 7, p. 89-136, 2022.

PARKINSON, J. Why deliberate? The encounter between deliberation and new public managers. **Public Administration**, v. 82, n. 2, p. 377-395, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.0033-3298.2004.00399.x>. Acesso em: 30 out. 2022.

PAROLA, G. O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 7, n. 16, p. 255-287, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v7i16.943>. Acesso em: 20 out. 2022.

PAULA, J. L. M. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

RAMOS, E. S. **Ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 636 p.

ROWE, G.; FREWER, L. J. Public Participation Methods: A Framework for Evaluation. **Science, Technology, & Human Values**, v. 25, n. 1, 2000, p. 3-29. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/01622439000250010>. Acesso em: 20 out. 2022.

SCHRAMM, F. P.; GONÇALVES, G.; RAMOS, L. P.; ROCHA, L. C.; MARTINS, P.; CORRÊA, S. **AMAZÔNIA**: território de lutas e resistências. 4 ed., Santarém: Terra de Direitos, 2022.

SHAW, K., PATERSON, M. Politics. *In*: PAGE, E., PROOPS, J. **Environmental Thought**. Gran-Bretanha: MPG Books, 2003.

SILVA, J. A. **Ação popular constitucional**: doutrina e processo. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [s. l.], v. 22, p. 37-50, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/16054/13504>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PIMENTEL, M. A. S.; RIBEIRO, W. C. Populações tradicionais e conflitos em áreas protegidas. **Geosp – Espaço e Tempo (Online)**, v. 20, n. 2, p. 224-237, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2016.122692>. Acesso em: 20 out. 2022.

WEDY, G.; MOREIRA, R. **Manual de Direito Ambiental**: de acordo com jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.